PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR

Vistos e examinados estes autos sob o ***nº0001925-55.2014.8.16.0184*** *da Ação Penal Sumaríssima que o* ***MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*** *move em desfavor de* ***GERSON CAMARGO brasileiro, portador do RG sob n° 48797539, nascido em 15.02.1967,*** *filho de Marilene Camargo e Júlio Camargo, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Eduardo Afonso Naldony, 1573, CIC, em Curitiba/PR e* ***IRAN MARCOS BARÃO,*** *brasileiro, portador do Rg 54878354, nascido em 06/11/1969, filho de Tonia Mari Gomes Barão e Ivan Barão, residente e domiciliado na Rua Luiz Foggiatto, 98, Orleans, Curitiba, Paraná.*

1. Relatório

O presente procedimento iniciou-se através da denúncia de movimento 23, onde se imputou aos infratores a contravenção penal prevista no art. 42, inciso III do Decreto-Lei 3688/1941 (Lei de Contravenções Penais).

Anteriormente a isso, realizou-se audiência preliminar (mov.. 18) na qual restou impossibilitada a composição; ante a recusa dos noticiados.

Em face disso, o *Parquet* apresentou denúncia nos seguintes termos:

> "No dia 14 de junho de 2014, por volta de 02 horas, na Rua Brasilio Cuman, nº 2764, Bairro Botiatuvinha, nesta capital, os denunciados **IRAN MARCOS BARÃO e GERSON CAMARGO**, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, perturbaram o sossego da vizinhança, abusando de instrumentos sonoros, vez que deixaram o som dos veículos Fiat Fiorino, placas AAU-3300 de propriedade do denunciado Iran e S10, placas ACL-0064, de propriedade do denunciado Gerson, em volume muito alto, sendo que ambos os veículos estavam conectados entre si, de modo a reproduzirem música proveniente de uma mesa de som operada pelo denunciado Gerson, tendo sido aferido por decibelímetro que o conjunto de veículos emitiam ruído de 85,4 debibéis de pressão sonora, sendo que a Lei Municipal n° 10.652/02 estipula o máximo de 45 decibéis para a região onde os fatos ocorreram."

Juntou-se nos eventos 48/49, certidões de antecedentes dos infratores.

No rito processual da Lei Federal n.° 9.099/95, designou-se audiência de instrução (evento 50), onde o noticiado **GERSON CAMARGO** não se fez presente, embora devidamente intimado e citado(evento 37), sendo decretada sua revelia e nomeado defensor. Assim, pelo Ministério Público foi enfatizado a impossibilidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

oferecimento de proposta de transação penal ou mesmo de suspensão condicional do processo, inclusive em relação a **IRAN BARÃO** tendo em vista o conteúdo das certidões de antecedentes (evento 48/49) , requerendo, ainda, a aplicação dos efeitos da revelia quanto a **GERSON CAMARGO**. Desse modo, dada a palavra à defesa esta apresentou defesa preliminar, sendo na sequência recebida a denúncia.

Então, o Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, também com base no contido nas certidões acima mencionadas. Passou-se à colheita da defesa prévia e na sequência realizou-se a instrução na qual foi ouvida uma testemunha, arrolada pelo Ministério Público, sendo que pela defesa não foram indicadas testemunhas, deixando de se realizar o interrogatório em face da ausência do infrator **GERSON CAMARGO** e procedido ao interrogatório de **IRAN BARÃO.**

Na seqüência, as partes requereram apresentação das alegações finais por memoriais escritos, em substituição aos debates orais, sendo concedido prazo de dez dias para tanto.

Em sede de alegações finais (evento 67) o Ministério Público pugnou pela condenação dos infratores. Por seu turno, a defesa (evento 73), pugnou pela absolvição, ante a ausência de provas, vez que a única prova produzida foi o depoimento da autoridade policial, e ainda, que não existiriam "pessoas perturbadas", pois elas não foram ouvidas, e que o local era ermo e só haveria perturbação se existissem terceiros. No mais, considerou que sem este elemento, só haveria o ilícito civil de "som alto".

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Passo à fundamentação.

2. Fundamentação

Trata-se de ação penal sumaríssima de natureza pública incondicionada, na qual se imputa ao infrator a prática de Contravenção Penal de Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio, conforme previsão legal encartada no artigo 42 no Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

O feito tramitou regularmente, inexistindo vícios passíveis de nulidade, seja porque não alegados em época oportuna, seja porque prejuízo algum é diagnosticado, estando os fatos aptos a sofrerem julgamento nesta ocasião, motivo pelo qual passo a analisar a conduta atribuída ao réu.

2.1. Da materialidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

A análise da materialidade, no caso da infração prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, como explicitado, compreende dois aspectos: ataque ao bem juridicamente tutelado – **a paz pública** - e a forma do ataque – abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. Essa contravenção se configura quando a parte autora abala ou atrapalha o descanso, tranquilidade e a paz da coletividade, com barulho, não impedindo a propagação sonora incômoda.

Restou convencido o Juízo de que os fatos ocorreram conforme descrito pela autoridade policial no termo circunstanciado, e ratificado em audiência através da oitiva dos Policiais Militares que prestaram o depoimento na qualidade de testemunhas, bem como com o próprio relato dos fatos feito pelo réu **IRAN MARCOS BARÃO**.

Segundo constou no Termo Circunstanciado, no dia 14/06/2014 às 02:00AM, a Polícia Militar e a Guarda Municipal após denúncias, foi até a Rua Brasilio Cuman, na Chácara CWB Fets Car, no bairro do Butiatuvinha, no município da Curitiba-PR, quando se verificou que dois carros, um de propriedade de **IRAN BARÃO** e outro de **GERSON CARMARGO**, emitiam ruídos de 85,4 decibéis de pressão sonora.

No depoimento em Juízo o Policial Militar **Fernando Luiz Batista dos Santos**, prestou o compromisso legal e foi ouvido na qualidade de testemunha, oportunidade em que afirmou:

> "Havia uma vez com um veículo distribuindo o som para vários veículos, foi usado decibelímetro e foi constatado 85 decibéis, que um dos veículos que distribuía o som era um aparelho sonoro, o réu se apresentou como contratado como responsável pelo evento e era proprietário do veículo Fiorino, narrou que havia um policial civil no meio, que haviam cem pessoas no local, que havia uma casa próxima ao evento, afirmou que a operação foi gerada por uma reclamação, que o local era uma chácara, que a festa era próxima à rua Brasílio Cuman, que a aferição do som foi a sete metros no mínimo, e com 10% de tolerância, afirmou que deu acima de 85 decibéis, mas que tem que aferir menos, afirmou que a ação não foi filmada, que tinha um número grande de pessoas eram quase três horas da manhã, que a aparelhagem utilizada era compatível com o apontado no debibelímetro."

Ivan Cardoso de Lima, Policial Militar, prestou compromisso legal e foi ouvido como testemunha, afirmou que:

> "Após denúncias, foram até o local para constatar a perturbação do sossego, fizeram aferição dos decibéis, adentraram no local e haviam duas pessoas que espalhavam o som para os demais veículos, que havia uma festa em uma chácara, e que o veículo do acusado era um Fiorino, um veículo preparado para distribuir o som e reproduzir, que foi perto das duas horas da manhã; que havia uma denúncia, afirmou que foram apreendidos apenas 2 (dois) veículos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

que a festa era costumeira, mas que somente foi por denúncia que foram no local, que teve um morador que apresentou um *dossiê,* que o local é uma chácara, que o som se propagava com um volume altíssimo inclusive perto da cerca, o decibelímretro foi feito com aferição a 10 metros da cerca do imóvel, deu 85 decibéis, que o som tende a subir, faz acústica, que no local existiam pessoas com vestimentas de policiais, haviam pessoas que faziam parte do setor de denúncia da policia que estavam envolvidos que davam cobertura para a festa, afirmou que não houve filmagem, com grande número de pessoas, sem iluminação e foi feita a segurança um dos outros, o horário dos fatos, foram próximos a duas horas da manhã, a residências próximas, ainda que poucas, afirmou que as pessoas tinham temor, que o acusado Barão é uma pessoa conhecida da polícia."

A testemunha **Marcos Pereira de Souza**, policial militar foi ouvido como testemunha após prestar o compromisso legal:

Afirmou que primeiro foi um soldado, pedindo a presença de um responsável, por não ser acatado, pediu apoio, tinham próximo de cento e vinte pessoas, a o levaram para a companhia para o TC, que o veículo Fiorino apreeendido pois a aparelhagem de som era muito grande, que o outro veículo seria uma S10, que o outro acusado se intitulava policial civil, que o som era altíssimo, e dava para ouvir da rua; que todos estavam munidos com decibelímetro, havia um fiscal da prefeitura, que foi 85 a aferição, afirmou que foi feito a aferição no portão de entrada ,a uns 7 metros do portão de entrada da chácara, que a ação não foi filmada, que o local era escuro, que a operação foi da Patrulha do Barulho, que no entorno do local, há residências a 100 ou 200 metros; e o som era capaz de incomodar os moradores; que a noite não estava chovendo, que foi ao local em apoio; mas que acreditava que teriam havido três ou quatro denúncias.

Delazia Teixeira Júnior, Policial Militar, prestou compromisso legal:

afirmou que foi ao local para atender a ocorrência, que recebeu ligações na base, com relação a som alto, foi até o local, o depoente e o parceiro, entrou no local, pediu para falar com o responsável disseram que era o Barão, tinham mais de cem pessoas, voltaram para a companhia pedir apoio, e a AIFO já estava indo no local; afirmou que perguntou aos seguranças para chamar o Barão, no retorno; foram apoiar a AIFO, quanto ao som disse que era possível ouvir da rua paralela, antes de chegar ao local, que fez a abordagem, disse que não houve incidente algum com as pessoas da festa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

Afirma que a abordagem foi cerca de duas horas da manhã, que próximo ao local existe um seminário de padres, além de casas na frente, a nas laterais, que 300 metros antes de chegar já era possível ouvir o som; que a Fiorino era inteiro preparado para o som."

O réu **Iran Marcos Barão** no interrogatório, afirmou que:

É eletricista de automóvel, que trabalha em uma autocenter, chamado Só Portas, sobre a camiseta Barão Competições, disse que faz instalação de competição de som automotiva, de medição de potência, com mais qualidade, afirmou que tem 5 (cinco) filhos, sobre o réu Gerson Camargo, disse que foi o primeiro evento que fizeram juntos; que os eventos são encontro automotivo para escutar som, o volume tinham 15 (quinze) carros, todos interligados tocando a mesma música, que estava lá para dar apoio na iluminação, disse que do carro dele não saia som, que saia do carro do Gerson, que para os carros funcionarem rádio e antena, que vão mostrar o som do carro; sobre queixas de som alto, diz q eu fazia as festas antes em Campo Magro, parou porque estava incomodando, foi fazer na Brasília Cuman, que os filhos vão nas reuniões de carros; que fez ameaça, disse que foi até a rua ver se estava alto, que do portão da causa até os limites dela, ficava em buraco os carros a mil metros dos limites; que Adriana Proença era os eventos, que agora faz os eventos em Colombo, disse que no local tinham sessenta pessoas, que o veículo é montado para esse tipo de evento, de potência de som, que os filhos acompanham nos eventos, que quando a medição do decibelímetro disse que mediram de 10 metros dos carros.

Além da coerência, firmeza e consistência do depoimento prestado pelas testemunhas e do próprio interrogatório do Réu que confirmou ter sido contratado para prestar serviços no evento de competição de potência sonora de automóveis, os quais recebem de uma central uma mesma música, e é medida a potência do som com melhor qualidade, bem como que o Réu Iran Barão confessou que prepara carros para esta espécie de eventos, os quais passaram a ser realizados na cidade de Colombo, bem como disso que o Réu **GERSON CAMARGO** também realiza tais eventos; também houve a confissão de que haviam quinze carros no local e que próximo aos carros a potência chegava a 70 decibéis.

Quanto ao réu **GERSON CAMARGO**, ele foi devidamente citado, e intimado para a audiência instrutória (mov. 37.2) deixou de comparecer ao ato, em sua manifestação quando da lavratura do Termo Circunstanciado, afirmou que havia sido contratado para realizar o evento, apontando o Srº Iran Barão como proprietário do evento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

Em que pese a tese de defesa sustentar que as informações trazidas pelos Policiais Militares não servem como prova, este não é o entendimento dominante na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a qual entende que: "*A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado"*(AREsp 7750; AREsp 539313, AResp 577449).

No sentido de que a ordem jurídica é também o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> *COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) PROVA - DEPOIMENTO - DILIGÊNCIA - POLICIAIS. A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policiais que participaram de diligência virem a prestar depoimento, arrolados pela acusação. (...) (HC 73695, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/1996, DJ 13-12-1996 PP-50162 EMENT VOL-01854-03 PP-00640).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme abaixo colacionado:

> *Apelação criminal. Crime de tráfico de entorpecentes. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Autoria e materialidade verificadas.* ***Circunstâncias e depoimentos que comprovam a traficância. Policiais. Validade de suas palavras. Ausência de comprovação de intenção de prejudicar o réu. Elementos de prova corroborados. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria escorreita. Recurso conhecido,*** *porém, não provido. 1. A palavra dos policiais, colhida em depoimentos (administrativo e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. Não bastasse isso, milita em desfavor do réu ainda as informações prestadas pelas demais testemunhas, amigos do réu e que confirmaram a traficância. 2. (TJ- PR - APL: 12691066 PR 1269106-6 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/02/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1518* ***04/03/2015).***

Quanto a alegação de que existiria a necessidade da perturbação atingir diversas pessoas, as informações dos policiais foi enfático que o barulho provocado pelo ajuntamento de veículos em competição de potência podia ser ouvido a pelo menos 300 metros do local, sendo certo que por ser madrugada, horário de descanso da maioria das pessoas, o ruído provocado, seria capaz de perturbar a paz pública.

Nesse diapasão conclui-se que a materialidade de dada infração no caso dos autos é inconteste e se encontra demonstrada através dos depoimentos da testemunha tanto na fase administrativa quanto na judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

Outrossim, é importante ponderar que a polícia chegou ao local devido a várias ligações de pessoas que foram incomodadas com a prática de som alto em plena madrugada, cumprindo asseverar que o local, apesar de ser uma chácara, é circundado por casas e o som de lá reverberava retirando o sossego do dos moradores de forma inadmissível.

2.2. Da autoria

Compulsando-se os autos, vê-se a possibilidade de exame da autoria da infração penal explanada na exordial acusatória, o que se afirma devido ao modo como os fatos se deram. Apreciando-se as provas produzidas, depreende-se que, à data de 14 de junho de 2014, os réus IRAN MARCOS BARÃO e GERSON CAMARGO perturbaram o sossego alheio mediante abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos. Tal se extrai dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Fernando Luiz Batista dos Santos, Ivan Cardoso de Lima, Marcos Pereira de Souza, Delazir Teixeira os quais, de forma uníssona e harmônica, e em sintonia com o conteúdo do Termo Circunstanciado registrado sob número 2014/562226 asseveraram que os réus, quando da abordagem policial, utilizava-se de seus equipamentos sonoros, produzindo som em volume excessivamente alto **(85 decibéis'**). A autoria no presente caso é inequívoca, sendo que os **réus IRAN MARCOS BARÃO e GERSON CAMARGO** praticaram a contravenção de Perturbação do Trabalho e Sossego Alheio previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Diante disso, impossível cogitar-se de um decreto absolutório.

3 – Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia oferecida para o fim de **CONDENAR** os réus **IRAN MARCOS BARÃO e GERSON CAMARGO**, já devidamente qualificados, pela prática da contravenção de Perturbação do Trabalho e Sossego Alheio previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e bem assim ao pagamento das custas processuais estas *pro rata*.

3 .1 . Individualização da pena para o réu IRAN MARCOS BARÃO

Com base no disposto nos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena, atentando-se para a dosimetria através da adoção do sistema trifásico.

I) Circunstâncias judiciais (*art. 59, CP*):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

O grau de **censurabilidade da conduta** de **IRAN MARCOS BARÃO** é acentuado, pois tinha plena consciência do ato que estava praticando, sendo dada conduta reprovável tanto pelo ordenamento quanto pela sociedade, uma que ainda que alertado de que sua conduta consistia em Perturbar a Tranquilidade e Sossego alheio conforme autuação realizada anteriormente, manteve a prática e declara que ainda a mantém, inclusive conduzindo seus filhos para os eventos, demonstrando total desprezo pelo poder estatal.

Ainda, consta nos autos registro de **antecedentes criminais** (evento 48) diversas passagens, inclusive com condenação, porém, esta será analisada como reincidência, portanto, na próxima fase.

No tocante à **conduta social** sabe-se que já foi autuado pela prática do mesmo delito, e que como declarou, realiza esse tipo de evento.

Quanto à sua **personalidade** não há no caso em questão maiores dados que possam denotar o seu perfil psicológico.

No tocante à **motivação** delituosa é evidentemente o lucro, pois não só realiza tais eventos com fins econômicos, como também promove a preparação dos automóveis para poderem participar desse tipo de realizações.

Já em relação às **circunstâncias** temos que o Réu estava promovendo um evento de potência de som de madrugada, em um local que propagava o som, com vizinhança próxima ao local; portanto, há alto grau de reprovabilidade de sua conduta.

As **conseqüências** do ato não foram além do que o próprio tipo descreve.

Quanto ao **comportamento da vítima** que é a coletividade, não há como ter contribuído para o delito.

II) Pena-base:

Analisado os elementos diretivos do artigo 59 do Código Penal, concluo que a pena-base deve ser fixada nesta fase acima do mínimo legal, ou seja, em 1 mês e 15 dias.

III) Circunstâncias legais:

Inexistem atenuantes a serem consideradas nesta fase, não havendo que se falar em confissão visto que nega que o som de seu carro estivesse ligado. Presentes, no entanto, agravante a ser ponderada, cumprindo enfocar que pelo constante da certidão de evento 48, há reincidência a ser considerada; assim, agravo a pena para 02 (dois) meses.

IV) Causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena:

Inexistem majorantes ou minorantes a se sopesar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

V) Pena definitiva:

Analisadas as etapas do artigo 68 do Código Penal, **fica o réu IRAN MARCOS BARÃO definitivamente condenado à pena de 02 (dois) meses de prisão simples.**

VI) Regime inicial:

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade do infrator, estabeleço o *REGIME ABERTO*, de acordo com o determinado no artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal combinado com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, o que faço por considerar que sua conduta teve grau pequeno de periculosidade. Porém, necessário ao caso invocar-se também as circunstâncias judiciais acima fundamentadas a fim de justificar no caso a manutenção do sentenciado em dado regime de cumprimento de pena. Por outro lado, está-se frente hipótese de condenação em detenção.

Para o cumprimento da pena no Regime Aberto o Réu deverá trabalhar e frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 36 do Código Penal.

3.1.1 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por restritiva de direitos

Possível, porém a aplicação *in casu,* do artigo 44 do Código Penal, atentando-se para a redação trazida pela Lei Federal nº 9714/98, uma vez que se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que dada norma autoriza a substituição de pena privativa de liberdade.

Tratando-se de contravenção penal sem o emprego de violência, denota-se mais salutar ao réu a aplicação de norma mais benigna. Além disso, a pena não é superior a quatro anos o que faz demonstrar a presença do requisito objetivo descrito no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, embora o condenado não seja primário, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade denotam ser mais salutar a aplicação de dado benefício, inclusive como forma de se garantir ao **condenado reflexão** sobre seus atos, mesmo porque o artigo 44, § 3º faculta a substituição mesmo quando o condenado é reincidente. Não se trata de reincidência específica e é recomendável socialmente que o infrator cumpra medida restritiva de direitos ao invés da privativa de liberdade.

Diante dessas considerações **substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, o que faço com fulcro no artigo 43, inciso IV,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

combinado com o artigo 44, §2º, primeira parte, devendo-se atentar para as determinações expressas no artigo 46, todos do Código Penal.

Determino, outrossim, que o cumprimento da prestação de serviços deverá ser fiscalizado pela **Equipe Multidisciplinar** deste Fórum, **cuja forma de cumprimento será estabelecida por ocasião da audiência admonitória,** salientando apenas que o sentenciado deverá prestar os seus serviços levando em consideração as suas aptidões durante o **período correspondente à pena privativa de liberdade**, com carga horária semanal equivalente à **sete horas**, o que se refere à média de uma hora de tarefa por dia de condenação e portanto por **02 (dois)** meses.

Deve o sentenciado ter em mente que o não cumprimento da prestação de serviços representará a conversão da pena em privativa de liberdade conforme autoriza o artigo 44, §4º do Código Pena

3.1.2 Da suspensão condicional da pena

Não é possível a concessão de sursis, ante a reincidência, nos termos do art. 77, I do Código Penal.

4. Individualização da pena para o réu GERSON CAMARGO

Com base no disposto nos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena, atentando-se para a dosimetria através da adoção do sistema trifásico.

I) Circunstâncias judiciais (*art. 59, CP*):

O grau de **censurabilidade da conduta** de **GERSON CAMARGO** é acentuado, pois tinha plena consciência do ato que estava praticando, sendo dada conduta reprovável tanto pelo ordenamento quanto pela sociedade, inclusive por na época dos fatos ser Policial Civil, o que deveria fazê-lo respeitar a leis, demonstrando total desprezo pelo poder estatal.

Ainda, consta nos autos registro de **antecedentes criminais** (evento 49) diversas passagens, porém não há nenhuma condenação, portanto, não pode ser considerada.

No tocante à **conduta social** sabe-se que já foi autuado pela prática do mesmo delito, e que como declarou, realiza esse tipo de evento.

Quanto à sua **personalidade** não há no caso em questão maiores dados que possam denotar o seu perfil psicológico.

No tocante à **motivação** delituosa é evidentemente o lucro, pois não só realiza tais eventos com fins econômicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

Já em relação às **circunstâncias** temos que o Réu estava promovendo um evento de potência de som de madrugada, em um local que propagava o som, com vizinhança próxima ao local; portanto, há alto grau de reprovabilidade de sua conduta.

As **consequências** do ato não foram além do que o próprio tipo descreve.

Quanto ao **comportamento da vítima** que é a coletividade, não há como ter contribuído para o delito.

II) Pena-base:

Analisado os elementos diretivos do artigo 59 do Código Penal, concluo que a pena-base deve ser fixada nesta fase acima do mínimo legal, ou seja, em 1 mês e 15 (quinze) dias.

III) Circunstâncias legais:

Inexistem atenuantes e agravantes a serem verificadas.

IV) Causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena:

Inexistem majorantes ou minorantes a se sopesar.

V) Pena definitiva:

Analisadas as etapas do artigo 68 do Código Penal, **fica o réu GERSON CAMARGO <u>definitivamente condenado à pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples.</u>**

<u>VI) Regime inicial:</u>

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade do infrator, estabeleço o *REGIME ABERTO*, de acordo com o determinado no artigo 33, § 2º, *c*, do Código Penal combinado com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, o que faço por considerar que sua conduta teve grau pequeno de periculosidade. Porém, necessário ao caso invocar-se também as circunstâncias judiciais acima fundamentadas a fim de justificar no caso a manutenção do sentenciado em dado regime de cumprimento de pena. Por outro lado, está-se frente hipótese de condenação em detenção.

Para o cumprimento da pena no Regime Aberto o Réu deverá trabalhar e frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido no período noturno e nos dias de folga, nos termos do art. 36 do Código Penal.

4.1.1 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por restritiva de direitos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PROJUDI - Processo: 0001925-55.2014.8.16.0184 - Ref. mov. 78.1 - Assinado digitalmente por Adriana de Lourdes Simette:10054
27/07/2016: PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Arq: sentença

Possível, porém a aplicação *in cas,* do artigo 44 do Código Penal, atentando-se para a redação trazida pela Lei Federal nº 9714/98, uma vez que se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que dada norma autoriza a substituição de pena privativa de liberdade.

Trate-se de contravenção penal sem o emprego de violência, denota-se mais salutar ao réu a aplicação de norma mais benigna. Além disso, a pena não é superior a quatro anos o que faz demonstrar a presença do requisito objetivo descrito no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, embora o condenado não seja primário, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade denotam ser mais salutar a aplicação de dado benefício, inclusive como forma de se garantir ao **condenado reflexão** sobre seus atos, mesmo porque o artigo 44, § 3º faculta a substituição mesmo quando o condenado é reincidente.

Diante dessas considerações **substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, o que faço com fulcro no artigo 43, inciso IV, combinado com o artigo 44, §2º, primeira parte, devendo-se atentar para as determinações expressas no artigo 46, todos do Código Penal.

Determino, outrossim, que o cumprimento da prestação de serviços deverá ser fiscalizado pela **Equipe Multidisciplinar** deste Fórum, **cuja forma de cumprimento será estabelecida por ocasião da audiência admonitória,** salientando apenas que o sentenciado deverá prestar os seus serviços levando em consideração as suas aptidões durante o **período correspondente à pena privativa de liberdade**, com carga horária semanal equivalente à **sete horas**, o que se refere à média de uma hora de tarefa por dia de condenação e portanto por **01 (um) mês e 15 (quinze) dias**.

Deve o sentenciado ter em mente que o não cumprimento da prestação de serviços representará a conversão da pena em privativa de liberdade conforme autoriza o artigo 44, §4º do Código Pena

l4.2. Da suspensão condicional da pena

Deixo de conceder o susrsis, vez que mais benéfico ao réu o cumprimento da sentença através da substituição para cumprimento de pena restritiva de direitos.

5. DO PERDIMENTO DOS BENS

Tendo em vista que os aparelhos sonoros contidos no automóvel Fiorino, veículo Fiorino IE, placa AAU-3300 de cor branca, e na S10 ACL0064, foram

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

incontestavelmente utilizados para a prática de contravenção penal, determino o perdimento dos equipamento de som instalado, avaliado em torno de R$5000,00. Sendo: 8 (oito) auto falantes, 4 de 18 polegadas, marca OZ e mais 4 de 12 Polegadas, marca)Z; 4 (quatro) cornetas e 2 twiters contidos nos automóveis, e- 01 (uma) mesa de 4 canais marca star, nos termos do art. 91, II do Código Penal, e item 6.20.21.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Assim, guiada pelas instruções constantes do Manual de Bens Apreendidos do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, **AUTORIZO A DOAÇÃO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS** no presente feito, à entidade conveniada com este Fórum, a ser determinada pela Equipe Multidisciplinar, à qual será de grande utilidade os equipamentos de som como recurso didático para suas atividades, ou para a venda em Bazar para arrecadação de fundos. Lavre-se termo de doação de bem apreendido.

VI. Manifeste-se à Equipe Multidisciplinar para que indique a instituição a ser beneficiada com a doação dos bens apreendidos.

VII – Após, ao Sr. Oficial de Justiça, agende a busca do bem no 12.º Batalhão de Polícia Militar e consequente entrega na citado instituição, mediante termo de recebimento, certificando, ainda, nos autos, o cumprimento da diligência.

VIII – Com a juntada do termo e da certidão mencionados no item supra, dê-se ciência ao Ministério Público, bem como o noticiado.

6 - Disposições gerais

Proceda-se às intimações nos moldes estatuídos pelo do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Depois do trânsito em julgado:

a) Deixo de lançar o nome dos condenados no rol dos culpados, diante da revogação do art. 393 do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba/PR

b) remetam-se os autos ao Sr. Contador para a conta de custas, intimando-se para o devido pagamento em dez (10) dias, se solvente os sentenciados, sob pena de vir a ser executado na forma da Lei;
c) expeça-se a guia de recolhimento, em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;
d) Comunicações de praxe e também ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
e) Expeça-se carta de sentença e encaminhe-se a VEP para que proceda a unificação das penas.
f) Transitado em julgado, inclua-se o feito em pauta para a competente audiência admonitória, intimando-se pessoalmente os sentenciados.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5V7 8KV6X KQGNC BSDVA